



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.721260/2016-32
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.298 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para sobrestamento, conforme art. 6º, § 5º, do Anexo II, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de auto de infração lavrado em 02/06/2016, por meio do qual a Fiscalização exige Multa Regulamentar de 50%, decorrente da não homologação de DCOMP transmitida pela Impugnante, relacionada no Processo Administrativo nº 13116.720707/2016-56, esse por sua vez dependente do processo principal de nº **13116.722752/2012-11, onde discute-se a classificação da natureza jurídica de benefício fiscal de ICMS concedido pelo estado de Goiás.**

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.298 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13116.721260/2016-32

Após o trâmite processual e sucessivos sobrestamentos do feito para aguardar a decisão do processo principal, a presente lide foi julgada em 11/03/2020, entendendo o Colegiado recorrido por dar provimento ao recurso voluntário. Diante da inquestionável correlação entre os lançamentos, restou definido que o resultado do julgamento no processo de n.º de n.º 13116.722752/2012-11 deveria ter seus efeitos estendidos ao presente caso.

O acórdão recorrido 1402-004.554 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADA.

Sobrevindo decisão que afasta a parcela não homologada no processo do qual decorre a multa isolada por PER/Dcomp não homologada, cabe o cancelamento desta.

Contra decisão a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração que foram rejeitados. Ato contínuo interpôs recurso especial por meio do qual defende a impossibilidade de prolação de decisão condicionada, sendo que no presente caso deveria a Turma *a quo* aguardar o trânsito em julgado da decisão do processo principal. A divergência foi fundamentada no acórdão paradigma n.º 301-30.894 e assim resumida:

Sobre a questão posta em discussão, há clara divergência jurisprudencial que, diante da mesma situação, qual seja, a aplicação de decisão proferida em processo vinculado, os órgãos julgadores decidiram de forma contrária. O acórdão recorrido, ao decidir sobre o pedido de restituição e compensação, não considerou que no processo vinculado, a deliberação não é definitiva e que pode vir a ser reformada por força de recurso especial, enquanto que a e. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acolheu a tese de que a decisão proferida em processo principal deveria ser aplicada aos seus decorrentes após ter se tornado definitiva.

Ressalte-se que a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes afirma que o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal seria condição, futura e incerta, para o julgamento da lide decorrente, razão pela qual configuraria um empecilho à atividade judicante no processo reflexo.

Intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso. Destacou que na hipótese de ocorrer o seu provimento para determinar o seu sobrestamento para aplicação da decisão definitiva do processo principal de n.º 13116.722752/2012-11, em sendo essa desfavorável ao contribuinte, o presente processo deve retornar ao Colegiado ordinária para o julgamento das demais questões de mérito aventadas no recurso voluntário.

Voto

Conforme consta do relatório trata-se de processo cujo objeto envolve exigência de multa isolada pela não homologação de PER/DECOMP apresentada pelo contribuinte, negativa que tem como fundamento as consequências da lavratura do auto de infração objeto do processo de n.º **13116.720707/2016-56** e **13116.722752/2012-11**.

Foi esclarecido pelo despacho que rejeitou os embargos da Fazenda Nacional (fls. 257/257):

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.298 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13116.721260/2016-32

Com efeito, em duas oportunidades o Relator se manifestou pela necessidade de **sobrestamento** do feito, até que **fosse concluída a diligência** solicitada no processo n. 13116.722752/2012-11.

Transcrevemos o teor do despacho de fls. 235, ratificado pelas presidências da Turma e da Câmara (destacaremos):

Configurada tal situação, **e não tendo ocorrido o retorno da diligência** suscitada no processo n.º 13116.722752/2012-11, e por consequência **não foi prolatada nenhuma decisão no mesmo**, inviabiliza-se o julgamento do presente processo.

Diante de todo o exposto, **PROPONHO O SOBRESTAMENTO** do presente processo administrativo n.º 13116.720707/2016-56, até que ocorra o retorno da diligência promovida pela resolução 1402-000.505 no processo administrativo n.º 13116.722752/2012- 11, para somente então retornar a julgamento.

Em linha com a posição do Relator, este Colegiado, de forma unânime, decidiu, por meio da **Resolução n. 1402-000.886**, de 15 de agosto de 2019, **sobrestar o feito, até que ocorresse o retorno da diligência** promovida pela Resolução n. 1402-000.879 no processo administrativo n.º 13116.722752/2012-11 (fls. 238).

E, uma vez mais, o Relator manifestou a necessidade de manter o processo sobrestado até que ocorresse o retorno do saneamento da diligência promovida pela Resolução n. 1402-000.879, no processo administrativo n.º 13116.722752/2012-11, para **somente então retomar o julgamento**, providência corroborada por esta Presidência, conforme despacho de fls. 241.

A decisão recorrida foi proferida em 11 de março de 2020, e “considerando que houve decisão administrativa em segunda instância, na câmara baixa, deste CARF, integralmente favorável ao contribuinte, nos termos do acórdão 1402-004.539, sessão de 11/03/2020”, o Colegiado concluiu por transpor os efeitos da decisão no processo principal para o presente caso.

As partes ratificam a constatação do presente processo ser decorrente do processo de n.º 13116.722752/2012-11, o qual foi distribuído para **Câmara Superior de Recursos Fiscais – 3ª Seção** e aguarda o pautamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Neste cenário e com base no art. 6º, §1º, inciso II c/c §5º do RICARF, proponho a conversão do julgamento em diligência para determinar a vinculação deste processo ao principal de n.º 13116.722752/2012-11, com o seu sobrestamento até decisão definitiva neste último.

A medida proposta é ainda necessária pois, na hipótese de haver a alteração do entendimento no processo n.º 13116.722752/2012-11 pela 3ª CSRF, confirmando-se a impropriedade da compensação realizada, deve o processo retornar à Turma *a quo* para julgamento das demais questões de mérito constantes do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri